

COBRANÇA:

Conforme vem sendo aplicado, não emitimos Nota Fiscal em relação a serviços de locação, pois conforme discriminado abaixo, a lei determina tal ação:

“A locação pura, para efeito de não incidência do ISSQN, é aquela em que o locador entrega o bem ao locatário, dispondo este da coisa como bem lhe convier, sem a necessidade do locador operar ou executar qualquer tarefa. A partir de então, a locação de bens móveis passou a ser questionada nos Tribunais, posto que sua natureza não se enquadrava dentro da regra constitucional para efeito da exigência do imposto municipal. Deste modo, o Senhor Presidente da República, ao sancionar a Lei Complementar nº 116/03, em respeito ao pronunciamento do STF, vetou o subitem 3.01 da lista de serviços. Deste modo, a partir de 01/01/2004 quando entrou em vigor a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”, CF/88), a “locação de bens móveis” deixou de ser tributada pelo ISSQN, passando a ser hipótese de não incidência e, portanto, as pessoas que executam tais operações deixaram de ser contribuintes do imposto sobre serviços e consequentemente ficaram impedidas de emitir notas fiscais de prestação de serviços. A partir de então, a locação de bens móveis passou a ser uma mera relação jurídica, sujeitando-se as disposições dos artigos 320 e 565 a 578 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), no que se refere ao contrato de locação e da quitação (recibo) do valor ajustado entre locador e locatário. Em caso de dúvidas a disposição.

RECEBEMOS de Marcos Antônio Pereira Gomes, a quantia de R\$ 2.258,60 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta e Oito reais, e Sessenta Centavos), referente ao RECIBO DE LOCAÇÃO de código 1021649, pelo período de 11/2024, efetuado em 01/11/2024 no valor de R\$ 2.258,60 e para clareza firmamos o presente na cidade de Joinville, no dia 01/11/2024.

CNPJ/CPF: 34200414000186